

XXV – O MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO; pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.01.612.594/0001-54, com sede na Praça da Igreja, s/n, Centro do Município, CEP 64968-000, telefone (86)218-3025, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **JOSÉ GRANJA DE FARIAS**, nacionalidade, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº6.578.781, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº.593.255.778-87;

XXVI – O MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ; pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.06.554.372/0001-46, com sede na Praça Ne Luz, 322, Centro do Município, CEP 64925-000, telefone (89) 568-1160, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG nº690.805 emitida pela SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob nº256.374.873-91;

XXVII – O MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ; pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.06.554265/0001-18, com sede na Av. Barão de Parnaguá nº.S/N, Centro do Município, CEP 64970-000, telefone (89) 5721230, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **MIGUEL OMAR BARRETO RISSI**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG nº 8163851, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº015.366.278-60;

XXVIII – O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ; pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.01613.513/0001-30, com sede na Av. Principal nº.S/N, Centro do Município, CEP 64858-000, telefone (89), neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **MÁRCIO NEIVA MARTINS**, brasileiro, casado, agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 1095003, emitida pela SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob nº.536.865.863-04;

XXIX – O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÊIA; pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.06.554.380/0001-92, com sede na Rua José Dário dos Santos, nº.467, Centro do Município, CEP 64915-000, telefone (89) 2183025, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **MOACI DA ROCHA AMORIM**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº139712, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 042.538.761-53;

XXX – O MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO; pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.01.612.606/0001-40, com sede na Rua Danton Mascarenha nº.S/N, Centro do Município, CEP 64975-000, telefone (89), neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **ONOFRE ANTUNES MASCARENHA**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG nº 143416, emitida pela SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob nº.008.723.003-82;

XXXI – O MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES; pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.06.728.240/0001-93, com sede na Rua Landri Sales,340, Centro do Município, CEP 64865-000, telefone (89), neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **JOÃO BATISTA PINHEIRO ANTUNES**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº429162, emitida pela SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob nº181.767.983-04;

XXXII – O MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA; pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.06.554.240/0001-14, com sede na Rua Barão de Santa Filomena S/N, Centro do Município, CEP64945-000, telefone (89)2183025, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **ERNANI DE PAIVA NEIVA**, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG nº362961, emitida pela SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob nº227.661.893-00;

XXXIII – O MUNICÍPIO DE SANTA LUZ; pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.06.554.398/0001-94, com sede na Av. Getúlio Vargas,163 Centro do Município, CEP 64910-000, telefone (89)5651181, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **JOSÉ LIMA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, odontólogo, portador da cédula de identidade RG nº165740, emitida pela SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob nº132.842.824-91;

XXXIV – O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÊIA; pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.01.612.607/0001-95, com sede na Av. São Gonçalo S/N Centro do Município, CEP 64983-000, telefone (89), neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **IVALDO LOBATO LIMA**, brasileiro, solteiro, digitador, portador da cédula de identidade RG nº2127984, emitida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob nº003.521.813-46;

XXXV – O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS; pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.01.612.805/0001-59, com sede na Av. Principal, S/N Centro do Município, CEP 64985-000, telefone (89)5731637, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **LUZINALDO DE AZEVEDO GUEDES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº1160063, emitida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob nº350.582.503-49;

XXXVI – O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL; pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 01.612.610/0001-09, com sede na Av. Principal, S/N, Centro do Município, CEP 64.873-000, telefone (89) 545-0006, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **JOSÉ JECONIAS SOARES DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº. 795.014, emitida pela SSP - PI, inscrito no CPF/MF sob nº. 341.283.363-00, e

XXXVII – O MUNICÍPIO DE URUCUI; pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 06.985.832/0001-90, com sede na Praça Dep. Sebastião Leal, 02, Centro do Município, CEP 64.860-000, telefone (89) 544-1197, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **FRANCISCO DONATO LINHARES DE A. FILHO**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº. 99002389214, emitida pela SSP - CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 142.680.863-15.

PARÁGRAFO ÚNICO. Consideram-se subscritores de todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do caput desta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA. (Da ratificação). O Protocolo de Intenções, após sua ratificação pelo Estado do Piauí e por pelo menos 20 (vinte) dos Municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL DO PIAUÍ (Coresa Sul do PI)**.

§ 1º. Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º. Será automaticamente admitido no Consórcio o ente da Federação que efetuar ratificação em até dois anos.

§ 3º. A ratificação realizada após dois anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral do Consórcio.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

§ 5º. Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§ 6º. O ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções não poderá integrar o Consórcio, salvo por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 7º. A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções. Nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores do Protocolo.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

CLÁUSULA TERCEIRA. (Dos conceitos). Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio Público ou por Município consorciado, consideram-se:

I - saneamento básico: o conjunto de serviços e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo o abastecimento de água; a coleta, o tratamento e a disposição dos esgotos e dos resíduos sólidos e as demais ações e serviços de limpeza urbana; o manejo das águas pluviais;

II - salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

III - plano de saneamento ambiental: no que se refere a um determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de saneamento básico, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;

IV - serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos cuja natureza sejam o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais;

V - serviços públicos de abastecimento de água: a captação, a adução de água bruta, o tratamento, a adução de água tratada, a reservação e a distribuição de água;

VI - serviços públicos de esgotamento sanitário: a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais compatíveis, bem como de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento;

VII - serviços públicos de manejo de resíduos sólidos:

a) a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da limpeza pública;

b) a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

VIII - serviços públicos de manejo de águas pluviais: a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;

IX - serviços públicos de saneamento básico de interesse local:

a) o sistema de manejo de águas pluviais, ou a parcela dele que receba contribuições exclusivamente de um Município;

b) quando destinado a atender exclusivamente um Município, qualquer dos seguintes serviços:

1) a captação, a adução de água bruta ou tratada, o tratamento de água e a reservação para abastecimento público;

2) a interceptação e o transporte, o tratamento e a destinação final de esgotos sanitários; e

3) o transbordo e transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos;

c) em qualquer caso: a distribuição de água, a coleta de esgotos sanitários, a varrição, a capina, a limpeza e a poda de árvores em vias e logradouros públicos, a coleta e a triagem, para fins de reaproveitamento, reuso ou reciclagem, de resíduos sólidos urbanos e a microdrenagem;

X - serviços públicos de saneamento básico integrados: os serviços públicos de saneamento básico não qualificados como de interesse local;

XI - planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada em determinado período para o alcance das metas e resultados pretendidos;

XII - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos sócio-ambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XIII - fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIV - prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

XV - titular: o Município consorciado;

XVI - projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

a) o fornecimento de água bruta para outros usos, comprovado o não prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água;

b) o aproveitamento de água de reuso;

c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;

d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;

e) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;

XVII - subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XVIII - subsídios cruzados: aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XIX - subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município ou na área de atuação do Consórcio Público.

XX - subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no inciso XIX desta cláusula;

XXI - subsídios diretos: aqueles que se destinam a usuários determinados;

XXII - controle social: mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação, representação técnica e participação nos processos de decisão do serviço.

§ 1º. Os corpos d'água não integram os serviços públicos de saneamento básico, exceto os lagos artificiais cuja finalidade principal seja a captação de água para abastecimento público ou o tratamento de efluentes ou a retenção ou detenção para amortecimento de vazões de cheias.

§ 2º. Não constitui serviço público a ação de saneamento implementada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento ambiental de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.